

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.539, DE 1999

Dispõe sobre a profissão de Publicitário e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO NORONHA

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

PARECER VENCEDOR

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a profissão de Publicitário.

Na reunião da Comissão do dia 28 de agosto deste ano, o Plenário rejeitou o parecer proferido pelo nobre Deputado Ricardo Rique, que se manifestava pela aprovação do projeto. Fomos designados para redigir o parecer vencedor.

Não há como negar a importância das atividades desenvolvidas pelos publicitários. Todavia, as recomendações sobre regulamentação de profissões, exaradas por este Órgão Técnico, não autorizam que aprovemos a regulamentação dessa profissão.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 5º, inciso XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Somente é plausível restringir tal garantia constitucional, que é, inclusive, um direito

fundamental e, portanto, cláusula pétrea, quando o exija o interesse público; não é o caso dos publicitários.

Ademais, regulamentar a profissão de publicitário representaria redução injustificável do mercado de trabalho. Atualmente, esse mister é exercido livremente, sem qualquer óbice, já que não acarreta qualquer risco à comunidade. Quando se estabelecerem requisitos para ser publicitário, em lei, como, v.g., a exigência de nível superior, como é o caso do projeto rejeitado, reduzir-se-á, drasticamente, o quantitativo de pessoas que poderão exercer labores ligados à publicidade, configurando, assim, repudiável fechamento de mercado.

A estrutura social de nosso País, lamentavelmente, é perversa, revelando uma face cruel. Pouquíssimos são os que conseguem concluir um curso superior: o ensino público, de níveis básico e médio, não atende a contento, quanto à qualidade, fazendo com que a sua clientela – a imensa maioria do nosso povo – não consiga prosseguir os seus estudos nas universidades públicas federais e estaduais; as universidades particulares impõem um custo altíssimo, tornando-se inacessível à essa parcela da sociedade. Aqui, ter um diploma de nível superior representa uma distinção social, uma caracterização de castas.

Com isso, não fique a impressão de que somos contrários aos cursos superiores de Publicidade. O que não podemos admitir é que para o exercício da profissão de publicitário tenha-se que, obrigatoriamente, possuir um diploma de bacharelado em publicidade, porque perfeitamente dispensável. Tais cursos universitários devem representar mais uma forma de melhor capacitação e não há a única, e não um pré-requisito, sem o qual não se pode ter acesso ao mercado de trabalho respectivo.

O art. 4º do projeto sob comento, que autoriza a criação de conselho federal e de conselhos regionais de publicidade, sob o comando do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, é inviável, tendo em vista liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn n.º 1.717/98), mantendo a natureza jurídica de direito público para as entidades de fiscalização profissional, o que faz com que projetos referentes a essas entidades sejam de iniciativa privativa do Presidente da República.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1.539, de 1999, passando o parecer do Deputado Ricardo Rique a constituir voto em separado.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator